AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955867 - SP (2016/0188536-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
AGRAVADO : AIRTON EDGAR AUGUSTO
AGRAVADO : JULIO CESAR MORANDO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
INTERES. : GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA (COOPERATIVA) propôs ação de execução de título extrajudicial contra AIRTON EDGAR AUGUSTO e outros (AIRTON e outros).

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância indeferiu os pedidos de suspensão e extinção da execução diante da recuperação judicial.

Contra essa decisão interlocutória, AIRTON e outros interpuseram agravo de instrumento sustentando (1) a inexistência de preclusão *pro judicato*; e (2) que, em virtude da homologação da recuperação judicial, a execução deveria ser extinta com o consequente desbloqueio dos créditos depositados judicialmente, devolução dos levantamentos realizados no curso do processo de recuperação, desbloqueio judicial

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c1b4898e-90b3-4f49-b5b3-925ece25043a

de todos os veículos e cancelamento de todas as penhoras sobre bens imóveis.

TJ/SP deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da ação executiva por 180 (cento e oitenta) dias em razão do processamento da recuperação judicial aos executados, em acórdão de relatoria do Desembargador ERSON DE OLIVEIRA, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Execução de títulos extrajudiciais.Irresignação contra a decisão que indeferiu os pedidos de suspensão e de extinção da execução, em razão da recuperação judicial. Pretensão à reforma. Pedidos de reconhecimento de inexistência de preclusão pro judicato, desbloqueio dos créditos depositados judicialmente, devolução dos levantamentos realizados no curso do processo de recuperação, desbloqueio judicial de todos os veículos e cancelamento de todas as penhoras sobre bens imóveis. Questões não apreciadas na decisão agravada. Ausência de interesse recursal. Apreciação dessas matérias nesse momento processual e nessa instância acarretaria supressão de um grau de jurisdição. Recurso não conhecido nessa parte.*
> *- Suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Cabimento. Questão já decidida. Entendimento uniforme de que o processamento da recuperação judicial do Grupo Cafealcool ACJM também se estende aos executados agravantes. Recurso provido nessa parte.*
> *- Extinção da execução em razão do processamento da recuperação judicial. Descabimento. O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 apenas prevê a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor. Eventual descumprimento do plano de recuperação judicial possibilita o prosseguimento da execução. Inteligência do art. 62 da Lei nº 11.101/2005. Recurso improvido nessa parte* (e-STJ, fl. 1.198).

Os embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.243/1.248).

Irresignada, COOPERATIVA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando além de dissídio jurisprudencial a violação dos arts. 6º, § 4º, 48, 49, § 1º, 51, V, 61 e 97, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; 299, 899, § 2º, 966, 967, 971, 982, 984 e 985 do CC/02; 45, 471, 473, 587, 646, 739-A, e 971 do CPC/73; e 60 do Decreto-Lei nº 167/67, sob os seguintes argumentos (1) ocorrência de preclusão, haja vista o exame anterior da suspensão da execução; (2) não seria possível a recuperação judicial mesmo sem o cumprimento do prazo de regularidade de 2 (dois) anos; (3) o prazo máximo de suspensão seria de 180 dias; e (4) o acolhimento da pretensão dos devedores impediria a aplicação da legislação do aval e da própria lei especial que prevêem o prosseguimento das execução individuais contra os sócios co-obrigados de regresso de empresas que se encontrem em recuperação judicial (e-STJ, fls. 1.250/1.351).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.381).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c1b4898e-90b3-4f49-b5b3-925ece25043a

O apelo nobre não foi admitido diante dos seguintes fundamentos (1) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados no recurso especial; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) inexistência de demonstração, de forma analítica, do dissídio jurisprudencial apontado (e-STJ, fls. 1.382/1.384).

Nas razões deste agravo em recurso especial, COOPERATIVA afirmou que demonstrou a ofensa à legislação, bem como o dissídio jurisprudencial, concluindo não se tratar de reexame fático-probatório (e-STJ, fls. 1.386/1.403).

É o relatório.

DECIDO.

Do agravo em recurso especial

A insurgência merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

CONHEÇO do agravo e passo ao julgamento do recurso especial às e-STJ, fls. 1.250/1.351.

Do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

Da incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia

Para a COOPERATIVA (1) houve preclusão da matéria tratada nos presentes autos; (2) não seria possível a recuperação judicial mesmo sem o cumprimento do prazo de regularidade de 2 (dois) anos; (3) o prazo máximo de suspensão seria de 180 dias; e (4) o acolhimento da pretensão dos devedores impediria a aplicação da legislação do aval.

A Turma julgadora ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento de AIRTON e outros para determinar a suspensão da ação executiva por 180 (cento e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c1b4898e-90b3-4f49-b5b3-925ece25043a

oitenta) dias em razão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial concluiu que:

> *Inicialmente, não se conhece do agravo em relação aos pedidos de reconhecimento de inexistência de preclusão pro judicato, desbloqueio dos créditos depositados judicialmente, devolução dos levantamentos realizados no curso do processo de recuperação, desbloqueio judicial de todos os veículos e cancelamento de todas as penhoras sobre bens imóveis, uma vez que tais matérias não foram apreciadas na decisão agravada.*
> *Com efeito, em que pese a abordagem dessas questões, verifica-se que o juízo não se manifestou a respeito na decisão recorrida.*
> *Ressalte-se que a apreciação em sede recursal de temas que não foram diretamente enfrentados em primeiro grau implica supressão de instância, ofendendo o princípio do duplo grau de jurisdição.*
> *Portanto, quanto às matérias supracitadas, restam evidentes as ausências de prejuízo e enfrentamento direto da decisão combatida, o que implica o não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.*
> *No mais, o presente agravo merece prosperar em parte.*
> *A respeito da suspensão da execução, nada mais há que se decidir. Isso porque, respeitado o entendimento do juízo, já restou esclarecido que o processamento da recuperação judicial do Grupo Cafealcool ACJM também se estende às execuções movidas contra os ora agravantes Airton Edgar Augusto, Carlos Alberto Albuquerque e Julio Cesar Morando, os quais integram o referido grupo econômico.*
> *Assim, com fundamento na decisão emanada do juízo da recuperação judicial (fls. 364/368), bem como nos julgamentos proferidos pela E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no agravo de instrumento nº 2049452-91.2013.8.26.0000 (fls. 335/340) e também por esta E. Câmara no agravo de instrumento nº 2050657-24.2014.8.26.0000 (fls. 386/390), a presente execução deve ser suspensa pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, em virtude da decisão definitiva acerca da extensão da recuperação judicial aos executados agravantes.*
> *Por fim, não há que se falar em extinção da execução. Isso porque, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 expressamente prevê a suspensão, e não a extinção, de todas as ações e execuções em face do devedor.*
> *Ademais, o art. 59 da mesma lei estabelece que a homologação do plano de recuperação judicial implica novação da dívida. Todavia, tal fato não tem o condão de provocar a exoneração imediata da obrigação primitiva, tendo em vista que a referida novação é condicional.*
> *Portanto, deve ser afastado o pedido de extinção da execução, até mesmo porque, na eventualidade de descumprimento do plano de recuperação judicial, há possibilidade de prosseguimento da execução, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 11.101/2005* (e-STJ, fls. 1.199/1.201).

Todavia nas razões do especial, referidos fundamentos, acerca da inexistência de enfrentamento em primeiro grau das matérias elencadas, bem como da suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, incidente, por analogia, o óbice do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283 STF. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *(AgInt no REsp 1.566.495/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 9/3/2018).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
>
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp nº 570.868/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

<u>Do dissídio jurisprudencial</u>

Verifica-se que COOPERATIVA não demonstrou a divergência jurisprudencial por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que exponha a similitude fática e a diferente interpretação da Lei Federal entre os casos confrontados, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição da ementa dos julgados paradigmas, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça.

Confira-se acórdão da Segunda Seção desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA. LEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO NÃO*

CARACTERIZADO.
1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.
3. Tratando-se de hipótese em que, reconhecidamente, a questão de fundo encontra-se fulminada pela prescrição, fica patente a intenção, com a interposição dos presentes embargos de divergência, de se utilizar desta Corte como órgão consultivo, o que não se admite.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EREsp 1213614/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 18/4/2016).

O recurso, portanto, não merece ser conhecido quanto aos pontos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c1b4898e-90b3-4f49-b5b3-925ece25043a